

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA JOVENS EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/08/2025 16:17:35	Data da assinatura:	12/08/2025 16:17:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
12/08/2025

Institui a Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento, com o objetivo de garantir oportunidades de capacitação profissional a esses jovens e facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por jovem em situação de acolhimento o adolescente aos cuidados de serviço de acolhimento institucional ou de entidades devidamente autorizadas pelo Estado.

Art. 2º A Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento deverá:

I – assegurar a matrícula de jovens em situação de acolhimento em instituições públicas e privadas conveniadas de ensino técnico;

II – informar os adolescentes sobre a existência dessa política e as oportunidades disponíveis;

III – priorizar um percentual de vagas em instituições de ensino técnico públicas para jovens em situação de acolhimento;

IV – disponibilizar meios para facilitar a inscrição dos jovens em situação de acolhimento em processos seletivos de instituições de ensino técnico, incluindo a isenção de taxas de inscrição; e

V – proibir a segregação dos jovens em situação de acolhimento nas instituições de ensino, especialmente por meio da criação de turmas exclusivas, exceto em casos de turmas de reforço como complementação ao ensino regular.

Art. 3º Para ser beneficiário da política de que trata esta Lei, o jovem em situação de acolhimento deverá:

I – comprovar vínculo com a entidade de acolhimento ou apresentar documentação que comprove a tutela de acolhimento pelo Estado; e

II – estar matriculado em instituição de ensino regular.

Art. 4º As unidades de acolhimento vinculadas ao Estado poderão disponibilizar suporte para a inscrição dos jovens em cursos técnicos, bem como orientá-los sobre as oportunidades disponíveis e os procedimentos necessários para participação.

Art. 5º O Poder Público poderá, dentro de sua discricionariedade e conveniência, firmar parcerias com instituições de ensino técnico e profissionalizante, públicas e privadas, visando à ampliação das vagas oferecidas e à adequação dos cursos às necessidades do mercado de trabalho local.

Art. 6º Fica garantido aos jovens participantes do programa o direito ao bilhete de transporte público necessário para o deslocamento entre sua residência e o curso técnico, mediante apresentação de declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

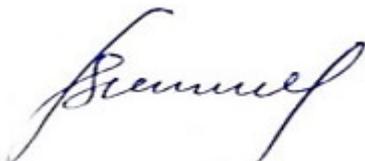
JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo oferecer aos jovens em acolhimento institucional oportunidades de formação profissional, facilitando sua integração no mercado de trabalho e promovendo sua autonomia e inclusão social.

Pesquisas revelam que adolescentes em situação de acolhimento institucional enfrentam grandes dificuldades para acessar programas de qualificação profissional e inserir-se no mercado de trabalho. A escassez de oportunidades concretas de inclusão social e formação técnica aumenta a vulnerabilidade desses jovens, dificultando sua transição para a vida adulta de forma independente.

A implementação de uma política estadual de qualificação para esses jovens ajudará a reduzir sua vulnerabilidade social, oferecendo-lhes ferramentas para o desenvolvimento de habilidades profissionais e ampliando suas perspectivas de futuro.

Portanto, peço o apoio dos honoráveis parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção da justiça social para os jovens em acolhimento em nosso estado.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)